AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989828 - SP (2021/0305404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851 EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991 PAULO DE SOUZA NETO - SP384304 CAROLINE MIRANDA GUERRA - SP437310 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	SONIA ISABEL MAURICIO BELO
AGRAVADO	:	TAYNA BELO LAVINHATI
ADVOGADOS	:	AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930 CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068 DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228
INTERES.	:	IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para

Documento eletrônico VDA32740870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:22
Código de Controle do Documento: c6f38d86-885c-47dc-806a-8ad2cdb4f61d

utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).

3. Embargos declaratórios pretendendo a rediscussão de matéria decidida e devidamente fundamentada, caracteriza intuito protelatório, incidindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32740870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:22
Código de Controle do Documento: c6f38d86-885c-47dc-806a-8ad2cdb4f61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989828 - SP (2021/0305404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851 EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991 PAULO DE SOUZA NETO - SP384304 CAROLINE MIRANDA GUERRA - SP437310 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	SONIA ISABEL MAURICIO BELO
AGRAVADO	:	TAYNA BELO LAVINHATI
ADVOGADOS	:	AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930 CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068 DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228
INTERES.	:	IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).

3. Embargos declaratórios pretendendo a rediscussão de matéria decidida e devidamente fundamentada, caracteriza intuito protelatório, incidindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE. RECUSA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Em suas razões, a agravante reafirma a legalidade da negativa de custeio do tratamento, ao argumento de não cumprimento do período de carência, bem como alega indevida a multa aplicada pelo Tribunal de origem em virtude dos embargos.

Ausente impugnação, conforme certidão à fl. 525.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

desconstituir a decisão recorrida.

Conforme o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 597 do STJ, "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

Da mesma forma, dispõe a súmula 302 do STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

Com efeito, a Corte de origem entendeu abusiva a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, considerando inaplicável o prazo de carência quando configurada a situação de urgência.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *E realmente foi abusiva a recusa de cobertura da apendicectomia, considerando que não é aplicável o prazo de carência de 180 dias, pois é cediço que a apendicite configura situação de urgência, a necessitar de cuidados médicos imediatos, inclusive cirurgia.*
>
> *Sobre o tema, o artigo 12, V, "c" da Lei 9.656/96, dispõe que o prazo máximo para a cobertura de casos de urgência e emergência é de 24 horas.*
>
> (...)
>
> *Reforçando a disposição legal, a Súmula nº 103/TJSP dispõe que "é abusiva a negativa de cobertura em atendimento carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98."*
>
> *E a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o procedimento de apendicectomia tem caráter de urgência, pois a apendicite é caso de inflamação aguda grave, que pode gerar complicações ao paciente, inclusive resultando em óbito.*(e-STJ fls. 402/403)

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado, destacando,

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

corretamente, ser impertinente exigir o cumprimento do período de carência.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - SEPSE E DESIDRATAÇÃO GRAVE. IDOSO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. ART. 35-C DA LEI 9.656/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. ABUSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. No caso, presente a dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial se mostra apto ao conhecimento.*
>
> *2. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.*
>
> *4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1935593/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é abusiva a limitação de utilização do plano de saúde no período de carência nos casos de urgência e emergência. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a*

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

3. Conforme entendimento vigente neste Tribunal Superior, a ?litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios?, situação não constatada no caso concreto (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp 1925187/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. Não prospera a pretensão da recorrente no sentido de limitar a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1802795/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SITUAÇÃO DE CARÊNCIA E EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

Ação de obrigação de fazer.

2. Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

Quanto à incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tampouco assiste razão à parte. Com efeito, ao se cotejar a fundamentação exposta nos embargos declaratórios (e-STJ fls. 410/419) com o decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 399/407), verifica-se a embargante buscava apenas a rediscussão de tema que já havia sido suficientemente analisados, referente à impossibilidade de limitação do atendimento, dentro do período de carência, às doze primeiras horas do evento emergencial.

Nesse contexto, a pretensão de novo debate sobre questões fundamentadamente examinadas no acórdão recorrido revela a existência do intuito protelatório apontado pelo Tribunal de origem, de forma que não procede o pedido de afastamento da penalidade.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

*4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.***

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APELAÇÃO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

*4. **A oposição de embargos declaratórios, pretendendo a rediscussão do julgado e invocando questões suficientemente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Aplicação da***

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1680968/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO.

[...]

5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1313942/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

[...]

7. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15 quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. Precedentes.

[...]

9. Agravo interno não provido.(AgInt no Ag no REsp 1693065/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É voto.

Documento eletrônico VDA32588497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:47
Código de Controle do Documento: 3b80d45b-d463-4ccd-ad8d-e79a731b704f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.989.828 / SP

Número Registro: 2021/0305404-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1117349-37.2019.8.26.0100 11173493720198260100

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
		EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
		PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
		CAROLINE MIRANDA GUERRA - SP437310
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	SONIA ISABEL MAURICIO BELO
AGRAVADO	:	TAYNA BELO LAVINHATI
ADVOGADOS	:	AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930
		CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068
		DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228
INTERES.	:	IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
		EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
		PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
		CAROLINE MIRANDA GUERRA - SP437310
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	SONIA ISABEL MAURICIO BELO
AGRAVADO	:	TAYNA BELO LAVINHATI

Documento eletrônico VDA32733462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:07:51
Código de Controle do Documento: d95988d0-d622-40f8-ab4c-d88bc42a6e34

ADVOGADOS	:	AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930
		CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068
		DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228
INTERES.	:	IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:07:51
Código de Controle do Documento: d95988d0-d622-40f8-ab4c-d88bc42a6e34